



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019710-14.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NEIMAR DOS SANTOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado R&R COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.000

APELAÇÃO N° 1019710-14.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (8ª VARA CÍVEL)

APELANTE: NEIMAR DOS SANTOS DIAS

APELADA: R&R COMÉRCIO DE CAMINHÕES EIRELI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO DALL'OLIO

COMPRA E VENDA - Caminhão - Alegação de vício oculto - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo comprador - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Imprescindibilidade da produção de prova pericial reconhecida em julgamento anterior - Perícia não realizada por falta de pagamento de honorários pela ré - Ônus da prova que, porém, é do autor - Decisão de primeiro grau proferida no curso do processo que atribuiu à ré a obrigação de adiantar o pagamento dos honorários do perito judicial - Error in iudicando - Nulidade processual - Necessidade de se resguardar ao autor a possibilidade de comprovar a veracidade da matéria de fato consistente na existência de vício oculto - Sentença anulada ex officio - Apelação prejudicada

A sentença de fls. 393/395, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 398/420) buscando a reforma da sentença e a procedência da ação.

O apelo foi regularmente processado e respondido (fls. 434/437).

É o relatório.

Consta da inicial, em síntese, que “o autor, conforme contrato de venda em anexo, adquiriu da requerida um caminhão da marca Ford, modelo Cargo 1933 TL, na cor prata, combustível Diesel, ano de fabricação e modelo 2013, placa MLK7306, Renavam 00586791140, Chassi 9BFYEB5JODBL53307, Km 600.00 em 08 de dezembro de 2020, o que efetivamente só ocorreu em 09/12. A forma de pagamento se deu da seguinte maneira, em 07/12/2020 a título de sinal foi transferido o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e em 11/12/2020 foi feita a transferência de R\$ 6.780,00(seis mil, setecentos e oito reais), totalizando assim a entrada e o saldo restante foi feito financiamento junto ao Banco Bradesco em 48 parcelas fixas de R\$ 4.664,43(quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). O objetivo com a aquisição do caminhão era utilizá-lo para trabalho, agregando o bem para empresas de transportes e assim ter uma renda que o possibilitasse arcar com as despesas do financiamento, bem como para sua subsistência, aproveitou que possuía crédito, CPF com pontuação alta no Score, o que facilitou na aquisição do veículo. Após a análise e aprovação do financiamento, o requerente foi informado que só poderia fazer a retirada do veículo após 10 dias, já que este teria que fazer manutenção no ar condicionado, por apresentar problemas, após a retirada em 19/12/2020, passados 15 dias, o ar condicionado parou de funcionar. A realidade dos fatos é que desde que adquiriu o caminhão, este não parou de apresentar problemas, conforme conversas particulares entre o autor e sua esposa, em anexo. Diante disso, passou a ter gastos com reparos, com hospedagem, já que o veículo chegou a ficar parado em determinadas cidades, por apresentar problemas, causando assim prejuízos ao requerente. O autor ao perceber que o veículo

frequentemente apresentava problemas, que dessa forma estava sendo prejudicado, já que com isso precisava ficar mais tempo nas cidades, o que ocasionava atraso nas entregas que precisava fazer, bem como passou a gerar insegurança em prestar outros serviços, temendo que acontecesse algo e não conseguisse concluir os carretos, cogitou a possibilidade de troca do veículo ou até mesmo o desfazimento do negócio. Diante disso, manteve a requerida sempre informada dos ocorridos, já que, ao contrário do que o autor havia planejado, que seria ter uma renda, passou a ter prejuízos em decorrência dos problemas que o caminhão apresentava, ficando mais parado em oficinas, conforme links que serão disponibilizados em momento oportuno. Em 19/05/2021 o motor do caminhão fundiu, sem condições financeiras para arcar com os custos do conserto, este encontra-se parado desde então. Frise-se que o requerente tomou todos os cuidados referente a manutenção do caminhão como vistorias e troca de óleo sempre que necessário, comprovantes em anexo. Não é razoável que um caminhão do ano de 2013, apresente tantos problemas, mesmo com todos os cuidados diligentemente tomados pelo autor, e chegue a fundir o motor com tão pouco tempo de uso, o que resta comprovado a existência de vício oculto, que poderá ser verificado através de perícia técnica no veículo”.

Pede o autor a procedência da ação para “que seja a Requerida condenada a fazer a substituição do caminhão por outro de igual valor; ou o ressarcimento do valor de R\$ 43.359,01 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e um centavos) atualizado, referente ao valor efetivamente pago do veículo, mais Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes; ou abatimento no valor do veículo, referente ao conserto, mais Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes; Condenar a Requerida, nos termos dos art. 5º, inciso V da Constituição Federal/88 c/c art. 186 e art. 927 do Código Civil/2002 e art. 6º, inciso VI da lei. 8.078/90 a pagar ao autor a quantia justa e razoável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais; Condenar a Requerida ao pagamento dos Lucros cessantes no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais); Condenar a Requerida a título de danos materiais o valor de R\$ 21.078,00 (vinte e um mil e setenta e oito reais)”.

Apresentadas contestação (fls. 107/133) e réplica (fls. 175/191).

A sentença de fls. 228/229, de improcedência da ação, foi anulada por esta Câmara por ocasião do julgamento, em 27 de julho de 2022, da apelação interposta pelo autor (fls. 280/284).

A sentença agora apelada julgou a ação novamente improcedente ao entendimento de que, “deferida a prova pericial, o réu não fez o adiantamento dos honorários, inviabilizando, por conseguinte, a sua realização (fls. 388). Realmente, não há sentido, ao menos no plano financeiro, em desembolsar o referido montante (que não poderia reaver, caso lograsse a improcedência, considerando o benefício da gratuidade), da mesma forma que a preclusão da perícia não conduz, automaticamente, ao êxito da pretensão, como o julgamento fosse uma operação meramente lógico-consequencial, dado que não há plausibilidade mínima nas afirmações contidas na petição. Assim, inalterado o contexto fático-jurídico, ratifico, com a devida vênia, o assentado no julgamento anterior. Isto é, “o autor é motorista experiente, habituado à compra e venda de caminhões (fls. 115/116). Sabia, lógico, o quê estava comprando, caminhão com 600.000 Km, 08 anos de fabricação, que exigia, também nos parece evidente, manutenção/conservação, substituição de peças, ou seja, cuidado, ainda mais um veículo desta dimensão, idade e intensidade de uso (fls. 74). Nesse cenário, observo que o autor não aponta especificamente os defeitos, nem as circunstâncias deles, remetendo, à pesquisa do juízo, conversa travada, por whatsapp, com a sua cônjuge. Instruindo a petição inicial, doutro lado, observo comprovantes de despesas, todos relativos à manutenção e conversação. O defeito ‘principal’ (motor fundido, em circunstâncias não minimamente especificadas, embora o veículo, mesmo assim, foi revendido) ocorreu muito tempo depois da venda, após 90 dias, operando a decadência. Em suma, ‘o ar condicionado parou de funcionar’, ‘frequentemente apresentava problemas’, ‘apresentou tantos problemas’, não são motivos, considerando o acima exposto, à resolução do contrato, nem ao

pagamento de indenização". Decido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I".

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, é caso de se anular a sentença.

A decisão de fl. 293 determinou a intimação do perito judicial para estimar seus honorários, observando que a remuneração deveria ser adiantada pela ré. No entanto, deixou a ré de promover o adiantamento dos honorários do perito judicial.

Ainda assim o julgamento foi de improcedência, conforme acima trecho acima transcrito, tendo o magistrado de origem concluído estar *"inalterado o contexto fático-jurídico"* e ratificado a sentença anteriormente anulada pelo tribunal, inclusive na parte referente ao reconhecimento da decadência.

O acórdão que anulou a sentença definiu serem inaplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a turma julgadora assim concluído:

"Nem mesmo o entendimento atual de abrandamento da teoria finalista socorre ao apelante, havendo possibilidade de o vício apresentado decorrer de desgaste natural e de a prova ser produzida pelo comprador, que não é hipossuficiente, na regra do artigo 6º, inciso VIII (*"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*), do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses termos, deve ser observado que o negócio celebrado envolveu a aquisição, em 8 de dezembro de 2020, de um caminhão fabricado no ano de 2013, com 600.000 Km (fls. 167/168), exigindo, é bem verdade, não apenas maior cuidado e diligência do comprador na análise de seu estado e características, mas principalmente a observância do dever da revendedora que comercializa caminhões, antes de colocá-los à venda, de realizar prévia revisão para garantir a qualidade que deles se espera.

A circunstância de se tratar de caminhão usado (no caso concreto com cerca de 7 anos de uso na data da negociação), embora imponha ao comprador ter consciência de que deve tolerar aborrecimentos decorrentes do desgaste natural, não desobriga a vendedora de garantir condições básicas e mínimas de

segurança e utilização.

Ou seja, não há que se afastar, de plano, a possibilidade de constatação de eventual vício oculto, sendo oportuna a lição de Nelson Rosenvald: *“O contratante apenas obterá êxito na demonstração do vício redibitório se demonstrada a efetiva incapacitação do objeto adquirido, ou seja, a gravidade do vício. Exemplificando: um particular que compra uma geladeira usada poderá discutir o vício decorrente do motor que não funciona. Todavia, mesmo que o produto funcione normalmente, será fadada ao fracasso a alegação pelo adquirente da teoria do vício redibitório para fundamentar a rescisão de contrato de compra e venda de geladeira que apresenta falha por apresentar algum excesso no tempo de congelamento. Afinal, incapacitação não se confunde com pequena perda de eficiência do bem que não o impeça de desempenhar a função para a qual foi adquirido. Em hipóteses como essa, o adquirente que deseja desconstituir o negócio jurídico terá de recorrer ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), demonstrando, exemplificativamente, a omissão do dever anexo de informação, pelo transmitente, quanto a determinado aspecto da qualidade do objeto adquirido”*.

Como também se depreende da cláusula quinta do contrato, *“Para os veículos usados a Vendedora fornece a garantia pelo tempo exigido por lei, e somente para os componentes internos de motor, caixa de câmbio e diferencial” (fl. 167).*

O vício noticiado na petição inicial refere-se justamente ao motor, que teria fundido (*“Em 19/05/2021 o motor do caminhão fundiu, sem condições financeiras para arcar com os custos do conserto, este encontra-se parado desde então”*), tornando imprescindível a produção de prova pericial para a constatação da veracidade de tal alegação.

Nesses termos, oportuno destacar que, cuidando-se de vício oculto, não está caracterizada a decadência, aplicando-se o disposto no artigo 445, § 1º, do Código Civil (*“Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis”*).

Desse modo, a matéria controvertida, eminentemente técnica, torna imprescindível a produção de prova pericial para a constatação da veracidade das alegações formuladas pelo autor.

Não obstante a notícia da propositura de ação de busca e apreensão do caminhão (processo nº 1118014-82.2021.8.26.0100; fls. 196 e 252) e a eventual perda da posse, caberá ao autor informar o local em que o veículo se encontra para a produção da prova requerida, sem prejuízo da obtenção de informações acerca das condições do motor com o agente financeiro ou mesmo com o novo adquirente.

Em resumo, impõe-se o acolhimento da preliminar

de cerceamento de prova para o fim de, anulada a sentença, se determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja produzida prova pericial acerca dos fatos controvertidos”

A determinação contida na decisão colegiada supra aludida foi no sentido de garantir ao autor a possibilidade de comprovar a veracidade da matéria de fato que nutre a pretensão deduzida na peça inaugural, sobretudo no tocante ao alegado vício oculto.

Em momento algum se atribuiu à ré o ônus da prova, de modo que a decisão de fl. 293 contém *error in procedendo* ao determinar a ela o adiantamento dos honorários do perito judicial.

Desse modo, impõe-se a anulação *ex officio* da sentença para a finalidade de se determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, de modo a possibilitar a produção da prova pericial, ônus do autor, observando-se não ser possível acolher a pretensão deduzida na peça inaugural sob o fundamento de que a ré inviabilizou a produção da prova.

Fica, por fim, observado que o caminhão foi vendido pelo autor, conforme consta da petição inicial (fl. 4), circunstância que a princípio torna inviável o acolhimento do pedido de substituição (item f.1 da peça inaugural), que a ré impugna a qualidade probante dos documentos acostados à petição inicial, que o Banco Bradesco S/A não integra o polo passivo, que a ação de busca e apreensão por ele proposta, processo nº 1118014-82.2021.8.26.0100, foi convertida em ação de execução de título extrajudicial em decisão proferida pelo Juízo da 39ª Vara Cível Central, e que o autor da presente ação pagou apenas 2 (duas) parcelas do financiamento contraído com o banco.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se anular a sentença e dar por prejudicado o julgamento da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator